



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....
Decreto n.º

DL 253/XXIII/2023

2023.06.06

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

- 1 - O presente decreto-lei estabelece o regime das carreiras especiais de especialista de sistemas e tecnologias de informação e de técnico de sistemas e tecnologias de informação, e o cargo de consultor de sistemas e tecnologias de informação.
- 2 - O presente decreto-lei determina ainda:
 - a) A extinção das carreiras de especialista de informática e de técnico de informática, criadas pelo Decreto-Lei n.º 97/2001, de 26 de março;
 - b) A extinção da categoria específica de consultor de informática e das funções específicas de coordenador técnico e de coordenador de projeto, constantes do Decreto-Lei n.º 97/2001, de 26 de março;
 - c) A manutenção, enquanto carreira subsistente da categoria de técnico de informática-adjunto, aplicando-se com as devidas adaptações o artigo 106.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....
Decreto n.º

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

O regime previsto no presente decreto-lei é aplicável aos órgãos e serviços abrangidos pelo âmbito de aplicação da Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho (LTFP), na sua redação atual, e que para o cumprimento das suas atribuições ou competências compreendam atividades na área dos sistemas e tecnologias de informação.

Artigo 3.º

Modalidade de vínculo e estrutura das carreiras

- 1 - A carreira especial de especialista de sistemas e tecnologias de informação é uma carreira unicategorial de grau de complexidade funcional 3.
- 2 - A carreira especial de técnico de sistemas e tecnologias de informação é uma carreira unicategorial de grau de complexidade funcional 2.
- 3 - O exercício de funções nas carreiras previstas nos números anteriores é efetuado na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas.

Artigo 4.º

Procedimento concursal

A tramitação do procedimento concursal para integração nas carreiras especiais de especialista de sistemas e tecnologias de informação e de técnico de sistemas e tecnologias de informação obedece ao disposto na portaria prevista no n.º 2 do artigo 37.º da LTFP.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....
Decreto n.º

Artigo 5.º

Período experimental

- 1 - O período experimental para os trabalhadores recrutados para a carreira especial de especialista de sistemas e tecnologias de informação tem a duração de 365 dias.
- 2 - O período experimental para os trabalhadores recrutados para a carreira especial de técnico de sistemas e tecnologias de informação tem a duração de 180 dias.

Artigo 6.º

Curso de formação específico

Os trabalhadores das carreiras especiais de especialista de sistemas e tecnologias de informação e de técnico de sistemas e tecnologias de informação têm de ter aprovação em cursos de formação específicos, a definir por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Administração Pública, da digitalização e da modernização administrativa e das autarquias locais.

Artigo 7.º

Remuneração

O número de posições remuneratórias e a respetiva correspondência com os níveis remuneratórios da tabela remuneratória única (TRU) das carreiras especiais de especialista de sistemas e tecnologias de informação e de técnico de sistemas e tecnologias de informação, consta, respetivamente, dos anexos I e II ao presente decreto-lei e do qual fazem parte integrante.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º

CAPÍTULO II

Carreiras especiais de sistemas e tecnologias de informação

Artigo 8.º

Carreira especial de especialista de sistemas e tecnologias de informação

- 1 - O nível habilitacional exigido para ingresso na carreira especial de especialista de sistemas e tecnologias de informação é a licenciatura.
- 2 - A licenciatura ou o grau académico superior devem ser de formação adequada ao conteúdo funcional da carreira especial de especialista de sistemas e tecnologias de informação.
- 3 - A carreira especial de especialista de sistemas e tecnologias de informação tem o desenvolvimento e a estrutura remuneratória constantes do anexo I ao presente decreto-lei.

Artigo 9.º

Carreira especial de técnico de sistemas e tecnologias de informação

- 1 - O nível habilitacional exigido para ingresso na carreira especial de técnico de sistemas e tecnologias de informação é o 12.º ano de escolaridade ou de curso que lhe seja equiparado de formação adequada ao conteúdo funcional da carreira.
- 2 - A carreira especial de técnico de sistemas e tecnologias de informação tem o desenvolvimento e a estrutura remuneratória constantes do anexo II ao presente decreto-lei.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....
Decreto n.º

Artigo 10.º

Conteúdo funcional

O conteúdo funcional das carreiras especiais de especialista de sistemas e tecnologias de informação e de técnico de sistemas e tecnologias de informação constam do anexo III ao presente decreto-lei e do qual faz parte integrante.

Artigo 11.º

Deveres gerais e especiais

Os trabalhadores integrados nas carreiras especiais de especialista de sistemas e tecnologias de informação e de técnico de sistemas e tecnologias de informação, estão sujeitos aos deveres gerais dos trabalhadores que exercem funções públicas e, ainda:

- a) Ao dever de sigilo profissional relativamente a toda a informação de natureza institucional e dados pessoais a que tenham conhecimento no exercício das suas funções;
- b) Ao dever de zelar pela segurança das infraestruturas tecnológicas;
- c) Ao dever de atualização técnica permanente.

CAPÍTULO III

Consultor de sistemas e tecnologias de informação

Artigo 12.º

Cargo de consultor de sistemas e tecnologias de informação

1 - Para o exercício de funções no âmbito de projetos e ou atividades, com relevante interesse público, podem ser designados consultores de sistemas e tecnologias de informação nas seguintes modalidades:



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....
Decreto n.º

- a) Consultor sénior;
 - b) Consultor principal;
 - c) Consultor.
- 2 - A dotação máxima de consultores é fixada por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Administração Pública e das finanças.
 - 3 - O exercício de funções nos cargos de consultor de sistemas e tecnologias de informação releva, como prestado na carreira de origem, para efeitos de desenvolvimento da carreira de origem.
 - 4 - À avaliação de desempenho dos consultores é aplicável o disposto nos n.ºs 5 a 7 do artigo 42.º da Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro, para efeitos de desenvolvimento da carreira de origem.
 - 5 - A remuneração dos cargos de consultor corresponde aos níveis 68, 47 e 39 da TRU dos trabalhadores que exercem funções públicas, consoante se trate de consultor sénior, consultor principal ou consultor.
 - 6 - Os consultores de sistemas e tecnologias de informação estão isentos do cumprimento de horário de trabalho, não lhe correspondendo por isso qualquer remuneração por trabalho suplementar.

Artigo 13.º

Designação para o cargo de consultor de sistemas e tecnologias de informação

- 1 - Os consultores são designados de entre indivíduos de reconhecido mérito na área dos sistemas e tecnologias de informação, com pelo menos, 10 ou 5 anos de experiência, consoante se trate de consultor sénior ou consultor principal.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....
Decreto n.º

- 2 - Os consultores são designados e exonerados, nos termos do artigo anterior.
- 3 - O exercício de funções dos consultores é feito em regime de comissão de serviço, pelo período de dois anos, renovável até duas vezes, não podendo exceder a duração do projeto ou atividade que originou a designação.
- 4 - A designação de consultores é objeto de publicação em *Diário da República*, nos termos da alínea *c)* do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual, e na página eletrónica do órgão ou serviço, devendo na publicação constar a modalidade e o nível remuneratório do cargo e síntese curricular.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

Artigo 14.º

Extinção das carreiras e categorias de informática

- 1 - São extintas as seguintes carreiras, categorias e funções específicas de informática, reguladas pelo Decreto-Lei n.º 97/2001, de 26 de março:
 - a)* Especialista de informática;
 - b)* Técnico de informática;
 - c)* Consultor de informática;
 - d)* Coordenador técnico;
 - e)* Coordenador de projeto.
- 2 - O exercício das funções na categoria e nas funções específicas mencionadas nas alíneas *c)*, *d)* e *e)* do número anterior, cessa à data de entrada em vigor do presente decreto-lei.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....
Decreto n.º

Artigo 15.º

Categoria subsistente

- 1 - A categoria de técnico de informática-adjunto mantém-se enquanto carreira subsistente, aplicando-se com as devidas adaptações o artigo 106.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, na sua redação atual, para os trabalhadores nela integrados à data da entrada em vigor do presente decreto-lei.
- 2 - A categoria subsistente de técnico de informática-adjunto rege-se pelas disposições legais previstas no Decreto-Lei n.º 97/2001, de 26 de março, que lhes sejam aplicáveis.
- 3 - Os trabalhadores integrados na categoria subsistente de técnico de informática-adjunto podem integrar a carreira especial de técnico de sistemas e tecnologias de informação mediante procedimento concursal, com dispensa do curso de formação a que se refere o artigo 6.º.

Artigo 16.º

Transição para a carreira especial de especialista de sistemas e de tecnologias de informação
Transitam para a carreira especial de especialista de sistemas e tecnologias de informação, os trabalhadores integrados na carreira de especialista de informática.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....
Decreto n.º

Artigo 17.º

Transição para a carreira especial de técnico de sistemas e de tecnologias de informação

Transitam para a carreira especial de técnico de sistemas e tecnologias de informação, os trabalhadores integrados na carreira de técnico de informática regulada, com exceção dos trabalhadores integrados na categoria subsistente de técnico de informática-adjunto.

Artigo 18.º

Posições remuneratórias complementares

- 1 - Na carreira de técnico de sistemas e tecnologias de informação são criadas as posições remuneratórias complementares a que correspondem os níveis remuneratórios constantes do anexo IV ao presente decreto-lei e do qual faz parte integrante.
- 2 - As posições remuneratórias complementares referidas no número anterior visam garantir as expectativas de evolução remuneratória dos atuais trabalhadores e são ainda consideradas para efeitos de aplicação, com as devidas adaptações, do disposto no artigo 104.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro.
- 3 - Todos os trabalhadores que constem da lista nominativa, decorrente da aplicação com as devidas adaptações do artigo 109.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, podem vir a ser posicionados, verificados os requisitos legais, nas posições remuneratórias complementares.

Artigo 19.º

Procedimentos pendentes

- 1 - Os concursos e os procedimentos internos de seleção pendentes à data da entrada em vigor do presente decreto-lei, mantêm-se válidos e em vigor até à sua conclusão.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....
Decreto n.º

- 2 - Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se concursos pendentes aqueles em que foram iniciadas as respetivas provas de seleção.
- 3 - Para efeitos do disposto no n.º 1 consideram-se procedimentos internos de seleção pendentes aqueles cujos critérios já tenham sido definidos por despacho do dirigente máximo do organismo, nos termos do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 97/2001, de 26 de março.
- 4 - Os candidatos aprovados nos concursos e procedimentos a que se referem os números anteriores, são integrados na carreira para que transitaram os atuais titulares das carreiras e categorias a que se candidataram, sendo posicionados nas posições remuneratórias das carreiras especiais, constantes dos anexos I e II ao presente decreto-lei, com valor idêntico à remuneração base correspondente à carreira e categoria para que se candidataram.
- 5 - Sem prejuízo do cumprimento dos artigos 45.º a 51.º da LTFP, os períodos experimentais que se encontrem a decorrer à data da entrada em vigor do presente decreto-lei, mantêm-se, nos seus precisos termos, transitando os trabalhadores, nesta condição, para a carreira para que transitam os atuais titulares.

Artigo 20.º

Regras de transição

- 1 - A transição para as carreiras especiais de especialista de sistemas e tecnologias de informação e de técnico de sistemas e tecnologias de informação é feita através de lista nominativa notificada a cada um dos trabalhadores e tornada pública por afixação no serviço e inserção na respetiva página eletrónica.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....
Decreto n.º

- 2 - A transição para as carreiras especiais de especialista de sistemas e tecnologias de informação e de técnico de sistemas e tecnologias de informação dos trabalhadores integrados nas carreiras de especialista de informática e de técnico de informática reguladas pelo Decreto-Lei n.º 97/2001, de 26 de março, é feita, para efeitos remuneratórios, de acordo com o disposto no artigo 104.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, aplicável por força da alínea *b*) do n.º 2 do artigo 41.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual.
- 3 - Sempre que, por aplicação do disposto no n.º 2 do artigo 104.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, a remuneração base a que atualmente têm direito seja inferior à 1.ª posição remuneratória da carreira para a qual transitam, os trabalhadores são repositicionados na 1.ª posição remuneratória.
- 4 - O tempo de serviço prestado nas carreiras agora extintas releva, para todos os efeitos legais, nas novas carreiras.
- 5 - Os pontos obtidos e correspondentes menções qualitativas, no âmbito do processo de avaliação do desempenho anterior ao processo de transição para as carreiras especiais de especialista de sistemas e tecnologias de informação e de técnico de sistemas e tecnologias de informação, relevam nas novas carreiras para efeitos de alteração de posicionamento remuneratório.
- 6 - Os trabalhadores que, por aplicação do disposto no n.º 2 do artigo 104.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, sejam repositicionados em posições remuneratórias automaticamente criadas, se em momento ulterior em que devam alterar a sua posição remuneratória na carreira/categoria, dessa alteração para a posição seguinte resulte um acréscimo remuneratório inferior a 28,00€, aquela alteração tem lugar para a posição que se siga a esta, quando a haja.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....
Decreto n.º

7 - Os trabalhadores referidos nos artigos 19.º e 21.º são remunerados nos termos do presente artigo.

Artigo 21.º

Mobilidades em curso

Os trabalhadores que, à data da entrada em vigor do presente decreto-lei, se encontrem em situação de mobilidade, consideram-se em mobilidade na nova carreira, aplicando-se as regras previstas no artigo seguinte com as devidas adaptações

Artigo 22.º

Norma revogatória

São revogados:

- a) O Decreto-Lei n.º 97/2001, de 26 de março, na sua redação atual.
- b) A Portaria n.º 358/2002, de 3 de abril.

Artigo 23.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no primeiro dia útil do mês seguinte ao da sua publicação.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º

Anexo I

(A que se referem os artigos 7.º e 8.º)

Carreira	Posições e níveis remuneratórios										
	1. ^a	2. ^a	3. ^a	4. ^a	5. ^a	6. ^a	7. ^a	8. ^a	9. ^a	10. ^a	11. ^a
Especialista de Sistemas e Tecnologias de Informação	24	28	32	36	40	43	46	49	52	55	58



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

Decreto n.º

Anexo II

(A que se referem os artigos 7.º e 9.º)

Carreira	Posições e níveis remuneratórios										
Técnico de Sistemas e Tecnologias de Informação	1. ^a	2. ^a	3. ^a	4. ^a	5. ^a	6. ^a	7. ^a	8. ^a	9. ^a	10. ^a	11. ^a
	14	17	19	21	23	25	27	29	31	33	35



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º

Anexo III

(A que se refere o artigo 10.º)

Caraterização das carreiras de sistemas e tecnologias de informação

Carreira	Categoria	Conteúdo funcional	Grau de complexidade funcional	Número de posições remuneratórias
Especialista de sistemas e tecnologias de informação	Especialista de sistemas e tecnologias de informação	<p>Funções consultivas, de estudo, planeamento, calendarização, avaliação e aplicação de boas práticas, métodos e processos de natureza técnica e ou científica, que fundamentem e preparem a decisão no âmbito das Sistemas e Tecnologias de Informação.</p> <p>Elaboração, autonomamente ou em grupo, de estudos e pareceres no âmbito de Sistemas e Tecnologias de Informação.</p> <p>Gestão e/ou participação em projetos de desenvolvimento, implementação ou evolução de Sistemas e Tecnologias de Informação.</p> <p>Planeamento, coordenação e execução de atividades de gestão, administração, monitorização, manutenção, formação e apoio à utilização de Sistemas e Tecnologias de Informação, garantindo o seu bom funcionamento e a segurança da informação tratada e armazenada por estes.</p>	3	11



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º

		<p>Funções exercidas com responsabilidade e autonomia técnica, ainda que com enquadramento superior qualificado.</p> <p>Representação do órgão ou serviço em matérias relacionadas com Sistemas e Tecnologias de Informação tomando opções de índole técnica, enquadradas por diretivas ou orientações superiores.</p>		
Técnico de sistemas e tecnologias de informação	Técnico de sistemas e tecnologias de informação	<p>Funções de natureza essencialmente executiva, de aplicação de boas práticas, métodos e processos, com base em orientações e instruções estabelecidas, de grau médio de complexidade, na área de Sistemas e Tecnologias de Informação.</p> <p>Participação em projetos de desenvolvimento, implementação ou evolução de Sistemas e Tecnologias de Informação.</p> <p>Apoio à execução de atividades de gestão, administração, monitorização, manutenção, formação e apoio à utilização de Sistemas e Tecnologias de Informação, garantindo o seu bom funcionamento e a segurança da informação tratada e armazenada por estes.</p>	2	11



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º

Anexo IV

(A que se refere o artigo 18.º)

Carreira	Posições e níveis remuneratórios		
	Técnico de Sistemas e Tecnologias de Informação	12. ^a	13. ^a
37		39	42